



PARECER

**VETO TOTAL ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 110/2019 AO PROJETO
DE LEI Nº 301/2019**

COMISSÃO ESPECIAL – ALE/AM

AUTOR: DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS

RELATOR: DEPUTADO SAULLO VIANNA

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE
NATUREZA IMATERIAL PARA O ESTADO DO
AMAZONAS.**

I – RELATÓRIO:

O Deputado Estadual Sinésio Campos apresentou o Projeto de Lei nº 301/2019, que: declara como Patrimônio Cultural Imaterial o Morro da Boa Esperança de Município de São Gabriel da Cachoeira.

O projeto sofreu VETO TOTAL, por inconstitucionalidade formal, por ser matéria reservada à iniciativa do Governador do Estado para propor leis que disponham sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, consoante o disposto no art. 216 § 1º da Constituição da República.

Vindo os Autos da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, através de nomeação para examinar e emitir Parecer sobre o VETO TOTAL, oriundo da Mensagem Governamental nº 110/2019, ao Projeto de Lei nº 301/2019, passo a fazê-lo, na qualidade de Relator, na tentativa de instruir o posicionamento a ser adotado por seus Membros e, posteriormente, a decisão do Plenário.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente propositura objetiva declarar como Patrimônio Cultural Imaterial o Morro da Boa Esperança de Município de São Gabriel da Cachoeira.

O artigo 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural



Imaterial (UNESCO, 2003) entende por patrimônio cultural imaterial: As práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural.

Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A conceituação do Patrimônio Cultural Imaterial no Brasil acompanha de perto essa formulação. O Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o registro e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial, compreende o Patrimônio Cultural Imaterial brasileiro como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam.

Essa definição bem indica o entrelaçamento das expressões culturais com as dimensões sociais, econômicas, políticas, entre outras, que articulam estas múltiplas expressões como processos culturais vivos e capazes de referenciar a construção de identidades sociais.

A Casa Política de 1988 prevê em seu art. 216:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;”*

A Constituição Estadual traz em sua previsão:

“Art. 206. Constituem patrimônio cultural do Estado os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de



referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;*
- II - os modos de criar, fazer e viver;"*

Logo, nada há a objetar quanto à sua constitucionalidade formal, tendo em vista caber ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, CF), por iniciativa de qualquer membro, já que não há, para propostas como a que ora se analisa, privatividade de iniciativa (art. 61, CF).

O mesmo ocorre com a Constituição do Estado do Amazonas onde não consta no art. 33 §1º privatividade de iniciativa.

Quanto à constitucionalidade formal, registro, ademais, que a propositura encontra amparo também no disposto no art. 24, inciso VII, da Carta Magna:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;"

E ainda na Constituição Estadual:

"Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:

.....
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;"

Como se vê nas razões do veto total, o Sr. Governador, sustenta seu veto total em Decreto Estadual nº 29.544/2010 e, também, em opinamento feito pela Secretaria de Estado da Cultura. Ao mesmo tempo, não apontou qualquer dispositivo em relação a dispositivo constitucional federal ou estadual, pelo contrário, o fez em favor do Projeto, quando sustenta que: "É certo que a Constituição Federal, ao versar sobre a competência legislativa dos entes federados, elencou no seu art 24".

O Decreto apontado nas razões diz respeito tão somente à matéria quando relacionada administrativamente ao Estado que implica registro no órgão



competente não impedindo a proposição legislativa, uma vez que, não pode um simples procedimento burocrático administrativo impedir ou restringir atuação constitucional do parlamentar em legislar sobre a matéria por lei ordinária. A atribuição legislativa opera-se pelo processo legislativo que, por sua vez, tem suporte nos artigos 27 e 28 da Constituição Estadual.

Enquanto que a lei/decreto mencionados disciplinam como a Secretaria deve proceder administrativamente em relação ao patrimônio cultural imaterial, orientando quais as exigências para fins de inventário dos dados a serem lançados nos livros próprios de registro daquele órgão para tal finalidade.

A nosso ver, quem declara a natureza do bem como imaterial é a lei ordinária com iniciativa parlamentar. Que após essa declaração de natureza imaterial a Secretaria de Estado de Cultura deve proceder ao registro e para isso adotar o procedimento previsto no Decreto.

Portanto, não existe nenhuma incompatibilidade entre a Lei 1.529/1982 e o seu decreto regulamentador e o projeto de lei vetado, muito pelo contrário, há um complemento do ato da declaração com o ato do registro. A lei dá suporte ao ato administrativo. Observa-se que na mensagem de veto total não existe nenhum fundamento jurídico legal apto a embasar o veto à propositura legislativa ora em debate. Apenas cita artigos da CF/88 e da Constituição do Estado, sob os aspectos constitucionais, mas esquece de apontar quais seriam estes aspectos em relação a declaração de patrimônio cultural imaterial.

VI – VOTO DO RELATOR

Em face do acima exposto e consoante a legislação brasileira, a manifestação é **CONTRÁRIO** ao **VETO** ao Projeto de Lei Ordinária de Nº 301/2019.

Sala da Comissão Especial ALE/AM, em Manaus, 08 de outubro de 2019.


SAULLO VELAME VIANNA
Deputado Estadual
Relator